EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2020

OBJETO: FORNECIMENTO, GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (AUTARQUIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES) DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ.

IMPUGNANTE: FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI

DECISÃO

**I. DOS FATOS**

Trata-se de impugnação intentada em 03/03/2020 por FRIMAC Refrigeração Eireli aos termos do edital de Pregão presencial para Registro de Preço n° 08/2020, que objetiva o FORNECIMENTO, GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (AUTARQUIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES) DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ, publicado em 27/02/2020 com data de entrega dos envelopes e abertura das propostas agendada para 10/03/2020 as 09:05 horas.

Em suas razões, a impugnante assevera, na síntese que se faz necessária, irregularidade no certame face a suposta ocorrência de inexequibilidade dos valores estabelecidos pela administração como “valor máximo” para o objeto, que, segundo afirma, não seguem a média de mercado definida; com relação à descrição dos itens que compõe o objeto da licitação, alega suposta restrição de competitividade face ao alegado “excesso de descrição limitando diversas marcas a participarem.” Fundamenta seu argumento no fato de inexistir padrão entre a vazão de ar, peso, volume, potência, nível de ruído, dimensões, e funções dos aparelhos de diversas marcas, e que ao estabelecer critérios no edital, limitou a concorrência. Ao final, pede a suspensão do certame, e retificação de seus termos, em especial dos valores consignados como máximos ao objeto e a retirada das características consignadas para os aparelhos, em especial “a vazão, nível de ruído e consumo”.

Sendo este, em síntese, o relatório, passamos à análise e decisão da impugnação.

**II. DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação é tempestiva, eis que intentada em 03/03/2020 para certame com previsão de entrega dos envelopes em 10/03/2020, motivo pelo qual a impugnação deve ser conhecida.

**III. DO MÉRITO**

Vistos e analisados os autos da impugnação apresentada, com o devido respeito a idiossincrasia do requerente, não há razão para qualquer retificação dos termos consignados no edital, estando hígido em sua legalidade, senão vejamos:

**III. I – DO VALOR DE REFERÊNCIA E SUA COMPATIBILIDADE COM O MERCADO**

Em que pese a impugnante assevere que os valores consignados no edital como “valor máximo” não atendam aos requisitos do mercado, cinge sua impugnação a mera especulação argumentativa, eis que não juntou aos autos quaisquer provas de que os valores estabelecidos no edital COMO REFERÊNCIA estejam abaixo do mercado.

Ao revés, infere-se dos autos do processo licitatório, precisamente nos documentos juntados na fase interna da licitação, que os valores consignados no edital em seu anexo I como referência levam em consideração os valores informados ao departamento de compras por entidades idôneas, bem como os valores já praticados pela administração no último registro de preço, o que demonstra sem sombra de dúvidas a regularidade/compatibilidade com os valores praticados pelo mercado.

Não obstante, os valores consignados no edital impugnado não são estabelecidos como “MÁXIMOS” para aquisição dos produtos pela administração, como afirma equivocadamente o impugnante, mas sim “REFERÊNCIA”.

Essa simples informação modifica por completo a visão da licitação, eis que, ao contrário dos valores estabelecidos como “máximos”, os valores de “referência” NÃO CONSTITUEM TETO PARA AQUISIÇÃO, mas sim, como o próprio termo já estabelece, uma referência para que o pregoeiro possa avaliar a exequibilidade da proposta, inexistindo prejuízo aos licitantes apresentarem valores acima dos estabelecidos como referência.

Nesse sentido, destacamos o entendimento sufragado pelo Tribunal de Contas da União[[1]](#footnote-1) sobre o tema:

“REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DO REPRESENTADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. LICITAÇÃO SUSPENSA POR INICIATIVA DO PRÓPRIO ÓRGÃO. NEGATIVA DO PROVIMENTO CAUTELAR. EXAME DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. No instrumento convocatório, só podem ser formuladas exigências de qualificação técnica que encontrem respaldo em lei (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei n.º 8.666/93), e desde que se revelem, no caso concreto, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal de 1988). 2. O art. 30 da Lei n.º 8.666/93 enumera os documentos que podem ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica das licitantes, entre os quais não se incluem certificados de qualidade. 3. "Orçamento" ou "valor orçado" ou "valor de referência" ou simplesmente "valor estimado" não se confunde com "preço máximo". O "valor orçado", a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o "preço máximo" a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. 4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa”.

Ao estabelecer esta premissa, o Tribunal sedimentou o entendimento de que quando não definido como “máximo” o valor orçado para aquisição do objeto, este poderá ser adquirido por outro valor superior, se este representar a média de mercado. Nesse sentido, apenas para argumentar, eis que não é a realidade dos autos do processo, não há qualquer prejuízo ao impugnante em participar da licitação com o valor que detém, pois se o mercado modificou sua realidade entre a fase de orçamento e o lançamento da licitação, a concorrência demonstrará tal fato e o valor poderá ser considerado para sua aquisição.

**III. II – DA REGULARIDADE NO DESCREVO DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DOS APARELHOS OBJETOS DA LICITAÇÃO, ESPECIALMENTE PARA EXIGIR VAZÃO, RUIDO MÍNIMO E MENOR CONSUMO ENERGÉTICO**

Igualmente improcedente e desprovidos de qualquer prova figura o argumento de que a descrição dos aparelhos a serem adquiridos pela licitação é excessiva ou limitadora da concorrência, eis que o termo de referência constante do anexo I do edital é expresso ao afirmar que as especificações exigidas para o aparelho são as mínimas, ou seja, é admissível configurações distintas, desde que sejam superiores àquelas definidas pela administração como relevantes para o mínimo de qualidade que o aparelho a ser adquirido deve possuir.

Ademais ao contrário do que afirma o impugnante, desarrazoado seria não exigir critérios mínimos de eficiência aos aparelhos, em especial no que diz respeito à **maior vazão** do ar condicionado, cumulado com **ruído mínimo** e **menor consumo energético**.

A exigência de critérios que busquem definir qualidade nas compras públicas é condição indissociável da administração, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União quando afirma que: “A experiência em licitações públicas têm demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar suas propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. *Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor*". (TCU, Licitações e Contratos, Orientações Básicas, 3a ed., Brasília, 2006, p. 89).

**IV. DA CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, DECIDE-SE PELO CONHECIMENTO da impugnação, eis que tempestiva, INDEFERINDO-SE, no mérito, os pedidos formulados, MANTENDO NA ÍNTEGRA TODOS OS ITENS DO EDITAL 08/2020.

Dê-se ciência à Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades (publicidade e outras) determinadas em lei.

Timbó, 06 de março de 2020.

JEAN MESSIAS RODRIGUES VARGAS

PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ

PORTARIA N° 1.788/2020

1. TCU Plenário Acórdão nº 392/2011 – Relator: José Jorge, disponível no endereço eletrônico: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/392%252F2011/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=7d2b0be0-5fd4-11ea-ae35-11a1861ae557> [↑](#footnote-ref-1)